



21253496



08084.001885/2022-15



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022 cujo objeto é a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 1 (SEI nº 21212019) foi apresentado no dia 14/12/2022 às 19h51, via correspondência eletrônica, pela empresa EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP, CNPJ nº 09015414/0001-69.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

“ (...)

ITEM 28 – FRAGMENTADORA GRANDE PORTE

A descrição mínima do produto, no Item 28, fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas da Fragmentadora marca/modelo MENNO SECRETA 9520, todavia, o modelo não é mais comercializado pela MENNO ou outro importador, pois saiu dos catálogos, revendedores e site do fornecedor, portanto, o produto está fora de linha.

<https://www.escriitoriototal.com.br/fragmentadoras/cortemicroparticulas/fragmentadora-menno-secreta-9520-uso-20-min-15-fls-microparticulas-30l-58db220v>

A Comissão de Licitação possui toda liberdade para escolher o produto com discricionariedade (fase preparatória), no entanto a opção do produto não pode esbarrar na falta de competitividade entre os licitantes (fase de lances), vez que o principal objetivo do Pregão é a ampliação da disputa. Esse tipo de fragmentadora de papel do tipo micropartículas de 2x10mm foi atualizado pelo modelo abaixo: Como exemplo, o modelo de escritório com o preço de R\$ 2.500,00, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, exemplo abaixo.

(...)

Assim, requer a correção do termo de referência para admitir o modelo compatível de micropartículas que sucedeu o SECRETA 9520 e disponível por diversos concorrentes, conforme especificação acima.

ITEM 36 – FRAGMENTADORA GRANDE PORTE

O valor de referência de R\$ 4.189,44 está em desacordo com o preço REAL do produto no mercado, que custa no mínimo R\$ 10.000,00, o que torna impossível a aquisição num preço inferior, que merece ser revisto para que não reste frustrado o procedimento de aquisição do produto, conforme a lei 8666/93, § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. A especificação mínima exige funcionamento contínuo, capacidade de 50 folhas simultâneas e cesto de 100 litros, o que são de um modelo de PORTE INDUSTRIAL, portanto, impossível a venda no preço do edital. Preço do produto acima de R\$ 10.000,00 Edital direcionado: Menno - destroyer 320 (direcionado)

PEDIDO

Assim, temos que o TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital se encontra restrito e desatualizado, então impede a elaboração de propostas similares, desse modo REQUER seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim a revisão no texto do ITEM 28 para atualizar ao modelo disponível e para ampliar a oferta de produto e permitir modelos SIMILARES. No item 36 rever as exigências e preço de referência, que estão fora do padrão de mercado, preço muito abaixo e impossibilita a competição e arrematação no preço apresentado como referência."

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 169 (SEI nº 21214266), sendo assim consubstanciada:

"(...)

De início, é primordial que a Administração apresente de forma inequívoca, precisa, suficiente e clara a definição do objeto a ser contratado.

Por outro lado, é imperativo que a empresa licitante leia detalhadamente os termos estabelecidos em Edital e se atente às características corretas dos equipamentos requisitados.

Consta do Anexo II do Termo de Referência - Especificações Técnicas (documento nº 4 do Edital PE nº 23/2022 21019591), páginas 11 e 13, respectivamente, as seguintes especificações técnicas:

28. Fragmentadora Grande Porte

Capacidade de Fragmentação: 12 folhas (A4 70g/m²)

Nível de Segurança: P5 (Micro corte em partículas) norma DIN 66399

Tamanho das partículas: 2x10mm

Proteção contra sobrecarga e ou superaquecimento

Anti Atolamento

Sensor de parada automática quando houver obstrução

Velocidade: 4 (m/min)

Capacidade dos cestos: papel 34L - CD/DVD: 0.5L

Sensor para cesto cheio ou ausente

Voltagem: 220V

Potência: 380W

Nível de Ruído: 55dB

Dimensões mínimas do Produto: A x P x L: 55 x 35 x 25 cm

Garantia: 12 meses

36. Fragmentadora de papel - 150 folhas

Capacidade de fragmentação automática de até 150 folhas

Nível de Segurança (DIN): P-4

Capacidade de destruir cliques e grampos pequenos fixados nos papéis

Capacidade de triturar cartões magnéticos

Cesto de no mínimo 40 litros

Nível de ruído de até 60dB

Voltagem 220V ou bivolt

Posto isso, no tocante ao item 28, afasta-se a alegação de que a descrição seja "*cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas da Fragmentadora marca/modelo MENNO SECRETA 9520*", uma vez que para a obtenção do preço referência deste item utilizou-se cotações de produto distinto, qual seja *Unimax 12P5/20*.

Quanto ao item 36, não há exigência de *funcionamento contínuo, capacidade de 50 folhas simultâneas*, tampouco *cesto de 100 litros*. Para definição de seu preço máximo aceitável, utilizou-se valores praticados pelo mercado do produto *GBC Supercorte 150X*, o que demonstra, pois, que não há direcionamento para o produto *Menno destroyer 320* conforme imprudentemente alegado pelo licitante.

Insta destacar que as características listadas no Anexo II do Termo de Referência são especificações mínimas. Eventual equipamento similar e/ou de tecnologia superior - **mas que atendam aos requisitos mínimos** - serão prontamente aceitos.

Rechaça-se, por fim, e de forma enfática, eventual sugestão de direcionamento do certame. Há de se ressaltar que este Ministério, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, tem como objetivo adquirir os bens necessários à Administração pautando-se continuamente pelo binômio qualidade/legalidade, atentando-se, não obstante, aos preceitos éticos que norteiam os atos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as especificações requeridas neste certame são distintas daquelas apresentadas pela licitante e havendo demonstrado que não há direcionamento para produto específico, rejeita-se o pleito da empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** no Pedido de Impugnação nº 1 (21212019)."

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Impugnação ao Edital do

Pregão Eletrônico n.º 23/2022 interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001--69.

6.2. É a decisão.

Lidianny Almeida de Carvalho

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2022, às 17:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21253496** e o código CRC **7021E1FA**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.